

# PROPOSIÇÕES



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 300/2023

**Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências.**

### TEXTO COMPLETO

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, situados no Estado de Pernambuco, deverão comunicar à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, a lavratura de certidões de óbito, visando confronto de dados junto a referida fundação, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* far-se-á de imediato e por escrito, acompanhada de cópia da certidão de óbito.

Art. 2º O procedimento de notificação compulsória de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, sendo assegurada a privacidade dos dados do falecido perante terceiros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o Cartório infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do Cartório e das circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores estipulados como limite de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Vale salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

A proposição em tela tem por objetivo obrigar a prestação de informações por parte dos Cartórios de Registro Civil do Estado de Pernambuco à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores, acerca da lavratura de certidões de óbito. O intuito do projeto é garantir que a FUNAPE seja munida de dados acerca dos

falecidos do Estado, para confronto de informações e tomada de medidas legais cabíveis.

Uma vez que a FUNAPE é o órgão responsável pelo pagamento de aposentadorias e pensões em Pernambuco, vários mecanismos são necessários para garantir que os recursos sejam destinados, exclusivamente, aos servidores habilitados. Nesse sentido, anualmente a fundação referida impõe a necessidade de comprovação de vida, com vistas a excluir das folhas de pagamento os servidores falecidos.

Dessa forma, com a obrigatoriedade de comunicação acerca dos novos falecimentos à FUNAPE, mais um mecanismo de fiscalização e comprovação de vida seria implementado, possibilitando, ainda, o adiantamento da tramitação de processos de concessão de pensão por morte, bem como evitar possíveis fraudes ao erário com pagamentos indevidos à servidores desabilitados.

Por fim, registramos que há precedente normativo de iniciativa parlamentar quanto a imposição de obrigações aos cartórios pernambucanos, como, por exemplo, a Lei nº 17.313, de 10 de junho de 2021.

Ante o exposto, se tratando de matéria de grande relevância, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares desta Assembleia Legislativa.

## HISTÓRICO

[01/03/2023 08:39:03] PUBLICADO  
[28/02/2023 13:08:48] ASSINADO  
[28/02/2023 13:10:14] ENVIADO P/ SGMD  
[28/02/2023 16:36:23] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO  
[28/02/2023 16:58:15] DESPACHADO  
[28/02/2023 16:58:34] EMITIR PARECER  
[28/02/2023 18:11:24] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### STATUS

**Situação do Trâmite:** PUBLICADO

**Localização:** SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

### TRAMITAÇÃO

**1ª Publicação:** 01/03/2023

**D.P.L.:** 13

**1ª Inserção na O.D.:**

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE  
**(81) 3183-2211**

E-MAIL  
**ouvidoria@alepe.pe.gov.br**



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,  
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909  
CNPJ: 11.426.103/0001-34  
Inscrição Estadual: Isenta